



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-07-12

ACS

80 TC-002424/026/10

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jaime Fortino Benassi.

Advogado: Antonio Nelson Rosim.

Acompanha: TC-002424/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13, que apresentou o relatório de fls.8/85 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.09/14) - A LOA não traz o anexo de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar Federal n. 101/00. Ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO. Insuficiente planejamento orçamentário e inadequada compatibilização entre ações previstas no PPA, LDO e LOA. Falta de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA. Ausência de metas físicas estimadas para programas e ações, bem como indicação de metas físicas estimadas iguais a zero. Contabilização de ações não constantes do planejamento, prejudicando a aferição de indicadores quanto à estimativa dos custos. Diferenças entre metas realizadas e dotações utilizadas. Ausência de previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Existência de mapa de precatório sem a correspondente inclusão no orçamento com a necessária dotação. Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total da despesa fixada, superando em muito os índices inflacionários projetados para o exercício. Abertura de créditos adicionais em 50,29%, ensejando falta de planejamento. Autorização na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários. Ocorrências de transferências e transposições de recursos orçamentários sem lei autorizadora específica.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl.19) - Falta de metas físicas estimadas para programas e ações, bem assim indicação de metas físicas estimadas iguais a zero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita (fls.20/21) - Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictício, empenhando, em consequência, despesas amparadas em créditos orçamentários inexistentes.

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (fls.25/27) - Existência de mapa de precatório não considerado pela Origem no orçamento. Ocorrência de pagamentos de dívidas para com o INSS não baixados pela Origem. Peças de balanço refletindo irreal composição patrimonial, influenciando nos resultados do exercício.

e) Análise do Resultado Patrimonial (fls.27/30) - Falta de registros contábeis, na Demonstração das Variações Patrimoniais, relativamente às entradas e saídas do material de consumo. Registros contábeis incompletos, na Demonstração das Variações Patrimoniais, relativamente às aquisições de bens permanentes. Ausência de registros contábeis, na Demonstração das Variações Patrimoniais, relativamente às baixas patrimoniais dos bens alienados. Registros contábeis inconsistentes, na Demonstração das Variações Patrimoniais, relativamente às inscrições e aos recebimentos de dívida ativa. Peças de balanço refletindo irreal composição patrimonial, influenciando nos resultados do exercício.

f) Dívida Ativa (fls.30/33) - Diferença entre o valor de inscrição constante nas peças do Sistema AUDESP e o valor efetivamente registrado nos livros da Prefeitura. Ausência de correção monetária.

g) Dívida de Longo Prazo (fls.35/36) - Existência de mapa de precatório não considerado pela Origem no orçamento. Ocorrência de pagamentos de dívidas para com o INSS não baixados pela Origem. Peças de balanço refletindo irreal composição patrimonial, influenciando nos resultados do exercício.

h) Fiscalização das Receitas (fls.36/37) - Diferenças na contabilização das receitas e deduções das receitas.

i) Meta da Receita (fls.39/40) - Previsão da receita na LOA inferior à estabelecida na LDO. Meta da Despesa (fl.40) - Fixação atualizada da despesa na LOA superior à estabelecida na LDO. Meta de Resultado Primário (fl.41) - Meta de resultado primário previsto na LOA inferior ao estabelecido na LDO.

j) Despesa de Pessoal (fls.42/43) - Divergência entre o valor da RCL informado pela Origem no Sistema AUDESP e aquele constante das peças e balancetes ofertados *in loco*.

k) Ensino (fls.44/50) - Encaminhamento de dados inconsistentes ao Sistema AUDESP, não condizentes com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realidade contábil da Prefeitura, em relação às despesas com recursos próprios e com recursos do FUNDEB, bem assim, com relação às respectivas dotações.

Glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-2011 e de despesas com recursos adicionais. Falta de aplicação de saldo residual do FUNDEF.

l) Saúde (fls.51/55) - Encaminhamento de dados inconsistentes ao Sistema AUDESP, não condizentes com a realidade contábil da Prefeitura, em relação às despesas com recursos próprios e dotações da saúde. Glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-2011 e de despesas com recursos adicionais. Falta de movimentação em contas bancárias próprias dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. Ausência de quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde. Falta de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde.

m) Royalties (fl.56) - Ausência de movimentação em conta vinculada da receita proveniente da Compensação Financeira de que trata a Lei Federal n. 7.990/89.

n) Precatório (fls.57/59) - Falta de inclusão no orçamento, com a necessária dotação para pagamento até o final do exercício, de mapa de precatório de natureza alimentar. Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte. Ausência de cadastramento da relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento do TJ. Falta de registro de precatório no Balanço Patrimonial.

o) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.60/61) - Falhas relacionadas aos processos de adiantamentos.

p) Tesouraria (fls.61/63) - Disponibilidades financeiras mantidas em bancos não oficiais. Diferença entre o que foi registrado no boletim diário de caixa e o numerário em espécie efetivamente existente no cofre. Ocorrência de desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, e descumprimento do disposto no artigo 44, ambos da LRF, com relação à receita com alienação de ativos. Inconsistências nas conciliações bancárias. Bens Patrimoniais (fl.63) - Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

q) Falhas de Instrução (fl.64) - Ausência de Projeto Básico nos processos de licitação de obras e serviços de engenharia.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl.68) - Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

s) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl.68) - Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

t) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls.69/70) - Publicação intempestiva. Falta de publicação da arrecadação das receitas dos meses de julho e novembro de 2010.

u) Pessoal (fls.70/73) - Cargos em comissão em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

v) Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.75/79).

1.3 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.94) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl.97), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.98/152), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: sentenças Judiciais do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária encontram-se compatíveis, conforme demonstrado nos relatórios das Peças de Planejamentos identificadas nas fl.99.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: na elaboração da LDO não foi prevista, pois era entendimento de que a totalidade da dívida seria amortizada no exercício de 2009. No entanto, a dívida não foi totalmente amortizada neste período por motivos de prioridades e a tramitação da previsão da Lei Orçamentária Anual para 2010 já havia se esgotado.

c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita: entende que tanto a diferença a maior dos créditos em relação à receita, em montante não significativo não trás prejuízos ao Município por se tratar de diferenças inferiores aos níveis de infração ocorridos durante o exercício. Analisando ainda o Balanço Patrimonial do exercício verifica-se que houve um superávit financeiro, demonstrando que o Município encerrou o exercício dentro do perfeito equilíbrio das contas públicas.

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: inexistente qualquer outro precatório a ser pago, e que o questionado foi integralmente pago no ano corrente, em prestações mensais, mediante acordo celebrado nos autos, com autorização legislativa e com abatimento de R\$17.874,00 (doc.01).

Embora os pagamentos efetuados ao INSS foram baixados no processo de execução orçamentária não constaram do balanço de 2010, o que foi devidamente corrigido, feito o lançamento em 2011 e dano transparência legal ao pagamento. A falha foi involuntária e o resultado do exercício não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado.

e) Análise do Resultado Patrimonial: os lançamentos de fato não evidenciaram tais movimentações patrimoniais, pois foram lançados no exercício de 2011, com os devidos históricos para identificação. O Balanço foi devidamente corrigido e feito os lançamentos em 2011. Mesmo por lapso involuntário não se causou prejuízo ao Município e nem ao departamento dos projetos governamentais. O valor considerado pela Fiscalização apontado como aquisição de equipamentos foi de R\$560.899,43, este valor é referente ao empenhado, à quantia considerada pela Prefeitura é de R\$540.871,43.

f) Dívida Ativa: por um lapso da informação do serviço de tributo o balanço encaminhado constava o resultado do ano de 2009, o qual foi lançado. No entanto, feito um levantamento no ano de 2011, apurou-se uma diferença tanto de inscrição quanto de baixa, o que já foi devidamente corrigido. Também, a Dívida Ativa do exercício de 2010 vem sendo corrigida, mês a mês, pelo índice do IPCA acumulado/2011, conforme demonstra a tabela do índice IPCA/2011.

g) Dívida de Longo Prazo: as baixas da Dívida Consolidada foram realizadas em 2011, conforme os pagamentos dos Débitos Parcelados de Contribuições Previdenciárias na quantia de R\$54.397,05.

h) Fiscalização das Receitas: as arrecadações das receitas foram efetivamente corretas, pois as informações disponibilizadas pela Fiscalização em consulta aos sítios apontados neste item não condizem com os extratos bancários.

i) Meta da Receita: as metodologias previstas nas Estimativas das Receitas da LDO em relação à LOA são divergentes de acordo com os períodos e índices utilizados das inflações médias (%anual) de cada base no IPCA. Meta da Despesa: a meta da despesa apurada referente à fixação atualizada da despesa na Lei Orçamentária Anual apresenta-se superior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias está diretamente relacionada aos créditos suplementares e especiais abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro no período utilizando a fontes de recursos, visando anteder as metas estabelecidas de arrecadação do Município. Meta de Resultado Primário: o fato apontado da leva em consideração os itens anteriores, evidenciando-se de uma melhor forma a distinção entre os períodos relacionados, considerados os de planejar e executar. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecem, por programas e ações de governo, custos estimados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicadores e metas fiscais, que permitem avaliar a sua eficácia e efetividade.

j) Despesa de Pessoal: a pequena diferença (31,49) apontada pela Fiscalização e por ela mesma ajustada se refere ao valor constante das peças do Balancete que são valores reais. Quanto ao informa pelo AUDESP ocorreu divergências por problemas de transmissão de dados. As despesas com pessoal ficaram dentro de 47,32% da Receita Corrente Líquida.

k) Ensino: conforme evidenciado no quadro de fl.109 a receita com aplicação financeira do FUNDEB foi arrecadada na receita 17 em categoria econômica 1325.01.02.03 com a descrição de Rendimentos de Aplicação do FUNDEB. O Saldo Residual do FUNDEF foi identificado pela Prefeitura depois de mencionado no devido relatório da Fiscalização e tal situação está sendo corrigida no exercício atual.

l) Saúde: as informações foram revistas e devidamente corrigidas. O Plano Municipal de Saúde está sendo retificado para fazer constar os quantitativos físico/financeiro e será submetido ao Conselho Municipal de Saúde para sua aprovação.

m) Royalties: os recursos de Royalties foram depositados na conta do ICMS, que é conta geral do Município, de forma que não houve desvio de finalidade.

n) Precatório: inexistente qualquer outro Precatório e o questionado foi integralmente pago no ano corrente, em prestações mensais, mediante acordo celebrado nos autos, com autorização legislativa e com abatimento de R\$17.874,00 (doc.1).

o) Demais Despesas Elegíveis para Análise: quando da entrega da documentação para prestação de contas os valores são os mesmos comprovados nas despesas realizadas, nada tendo que afete o valor a que está relacionada à despesa. Estão sendo emitidos pareceres sobre a regularidade das prestações de contas de adiantamento em acordo com o Comunicado SDG n. 19/2010. Ao exame documental da despesa em geral a Fiscalização avalia que a mesma se apresenta com regularidade de instrução formal.

p) Tesouraria: bancos oficiais não possuem agência no Município, dificultando e encarecendo a movimentação bancária da Prefeitura em estabelecimentos públicos sediados em outros municípios. Nesta situação, ausência de banco oficial instalado no Município essa E. Corte já decidiu que a movimentação financeira poderá ser efetuada em qualquer agência de instituição privada, Este o teor do processo TC-64080/026/90. A diferença que existiu em na data da Fiscalização foi corrigida pela Tesouraria no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechamento do mesmo dia no período vespertino, de forma que nenhum prejuízo sofreu o caixa municipal, estando, pois, a tesouraria em estado regular conforme demonstra o boletim de caixa (doc.04). O numerário arrecadado com venda de bens em leilões foi depositado em conta específica para esse fim. O mesmo foi usado na compra de material permanente, ou seja, em poltronas para auditório municipal. As inconsistências bancárias apontadas são originárias de lançamentos algumas vezes diferenciados entre o Sistema AUDESP, o Contábil e a Tesouraria. Bens Patrimoniais: no ano de 2010 não foram realizadas reavaliações nos bens móveis e imóveis.

q) Falhas de Instrução: o projeto básico consta na Carta Convite n. 03/10, porém com o nome de Projeto Elétrico e com o nome de Projeto de Poço Tubular Profundo. A avaliação Hidrogeológica encontra-se o Projeto Básico da Carta Convite n. 11/10 com os respectivos Memoriais Descritivos. Para comprovação do afirmado anexou parte dos Projetos. As cartas convites têm projetos básicos oferecendo aos licitantes plena condição e igualdade para competição, atendendo, assim objetivo da lei de licitação e contrato, não causando nenhum prejuízo ao Município.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico: atualmente está sendo elaborado o Plano citado.

s) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: referido Plano está sendo confeccionado a fim de sistematizar os serviços que já se realizam de acordo com a legislação.

t) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: silenciou.

u) Pessoal: com relação ao apontado pela Fiscalização, as explicações das funções desempenhadas pelos servidores lotados em cargo em comissão ou em função de confiança (gratificada) estão na Declaração em anexo, da Diretora do Departamento de Pessoal (doc.05). Os casos se tratam do exercício de atividades de Direção e Chefia de Setores específicos e de Assessoria ao Chefe do Poder Executivo e aos seus auxiliares. A Administração disciplinará, mediante Decreto/Portarias, outras atribuições conforme permitido pelas próprias leis, atendendo, destarte, a finalidade geral especificada na lei que os criou.

v) Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal: o envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP é fruto ainda do noviciado da utilização e operacionalização do Sistema, porém, não se registra nenhum prejuízo à análise dos indicadores da gestão fiscal da Prefeitura. Tanto que a Fiscalização chegou à conclusão de regularidade sobre todos os indicadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gestão fiscal. Por razões de ordem de tramitação legal no TCE as contas do exercício de 2007 foram aprovadas após as de 2008, conforme publicação no DOE de 23-02-11. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência de uma parte das falhas apontadas, as mesmas não expressaram, pelo relato da Fiscalização responsável, dolo na ação administrativa. As falhas simplesmente evidenciam problemas de caráter formal.

1.4 A Assessoria Técnica (de Economia, fls.154/155) considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Propôs recomendação no sentido de serem corrigidas as inconsistências apontadas nas fls.25/29.

A Chefia do órgão (fls.156/159) ressaltou que o Executivo atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações.

1.5 Instada a se manifestar, a digna SDG (fls.161/163) considerou que as questões relevantes encontram-se regulares.

No tocante aos precatórios observou que o Senhor Prefeito, em suas alegações defensórias, informou que inexistia qualquer outro precatório e que o questionado foi integralmente pago no ano corrente, em prestações mensais, mediante acordo celebrado nos autos, com autorização legislativa e com abatimento de R\$17.878,00. Acrescentou que, referido precatório foi classificado como débito alimentar erroneamente, motivo pelo qual foi protocolado junto ao Tribunal de Justiça, em 14-09-2009 petição solicitando sua reclassificação para não alimentar, fls.120/121. Informou, ainda, que foi protocolada petição junto ao Poder Judiciário de Araraquara, solicitando a homologação do acordo para pagamento do precatório acima, em 06 parcelas de R\$15.670,00, com início em 15-06-2011.

Assim, muito embora o Senhor Prefeito não tenha apresentado a homologação judicial do acordo firmado e o pagamento tenha ocorrido no exercício de 2011, houve questionamento judicial, logo no exercício de 2009, quanto à classificação do precatório, o que pode ter obstado seu pagamento no prazo.

Desse modo, entendeu que o não pagamento do precatório no exercício de 2010, possa ser excepcionalmente relevado, tendo em vista que restou claro nos autos que o administrador público tomou as providências devidas de imediato, não trazendo prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 O representante legal do Senhor Prefeito obteve vista dos autos (fl.169).

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 29,7% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.44/50).

Na saúde, o Município investiu 22,3% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.51/55).

As despesas com pessoal corresponderam a 47,3% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.43).

A receita prevista foi de R\$27.661.470,00, a realizada de R\$29.642.236,30 e a receita corrente líquida de R\$26.130.951,76.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,3% e, em 2009, déficit de 0,8% (fls.22 e 174). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$347.590,03 e, em 2009, de R\$247.624,96. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.059.904,05 e, em 2009, de R\$784.904,60 (fl.33). O estoque da dívida ativa foi de R\$2.285.580,02 e, em 2009, de R\$2.180.630,28 (fl.32).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.60).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: *desfavorável, dispêndio dos recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, que se restringiu a 87,43%* (TC-2032/026/07, publicado em 19-08-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Provido (publicado em 23-02-11).

2008: *favorável, com ressalvas e recomendações* (TC-1561/026/08, publicado em 07-07-10, sob a relatoria da Substituta de Conselheiro Doutora Maria Regina Pasquale).

2009: *favorável*, (TC-000026/026/09, publicado em 15-09-11).

¹Dados de fl.24 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.479.006,24	1.231.381,28	247.624,96
2010	1.775.089,16	1.427.499,13	347.590,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.7, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

Informam, ainda, que as contas apresentam resultados positivos: superávit orçamentário de 0,3%, financeiro de R\$347.590,03 e econômico de R\$741.664,72.

2.2 No que concerne aos precatórios, o Prefeito Responsável noticia que ao receber o *Precatório* constatou-se que o valor total estava classificado como débito alimentar, em razão do que pediu que fosse efetuada a reclassificação visando à correção. O pedido foi feito ao Juízo de origem e ao DEPPE (doc.02). A dívida em questão estava sob pleno controle da Administração, tanto que, já em 28-04-2009, ao se proceder a Fiscalização desse Tribunal foi fornecida previsão da questionada Ação Indenizatória (doc.03). Assim, requereu que seja considerada regular a questão do único *Precatório* existente, porque à época, foi questionada a sua classificação junto ao Juízo, bem como ao DEPPE e, prevista sua existência, informou-se a esse Tribunal, ainda em abril de 2009, e, também e principalmente, porque foi pago até com redução significativa de seu valor.

Nesse contexto, penso que a situação pode ser relevada, considerando a preocupação do Administrador em resolver a pendência.

2.3 A equipe técnica de Fiscalização não censurou a falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP). Os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fls.59/60).

2.4 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

Algumas questões suscitadas pela Fiscalização do Tribunal não foram solucionadas. De todo modo, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Basicamente envolvem questões formais, que não causaram dano efetivo ao erário, implicando apenas ressalvas e recomendações. Para muitas delas, a Administração anuncia medidas regularizadoras.

2.5 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl.69). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público e com a contratação por tempo determinado (fl.70).

O acessório anexo TC-2424/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.6 Diante do exposto, acompanhando a ATJ e a SDG, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame. Mas recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Resultado da Execução Orçamentária da Receita", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo", "Análise do Resultado Patrimonial", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Metas da Receita, da Despesa e de Resultado Primário", "Despesa de Pessoal", "Ensino", "Saúde", "Royalties", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Falhas de Instrução", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Pessoal", "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determino que o acessório TC-2424/126/10 permaneça apensado a estes autos.

A Unidade Regional competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas, inclusive, acompanhamento do processo administrativo, conforme registrado nas fls.73/75.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO